



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 16255/21**

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Meta Comércio e Serviços EIRELI

Advogados: Dr. Diêgo Domiciano Vieira Costa Cabral (OAB/PB n.º 15.574) e outros

Denunciado: Município de Serraria/PB

Responsável: Petrônio de Freitas Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – IMPLANTAÇÃO DE PRONTUÁRIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO – EMPREGO DE RECURSOS FEDERAIS – INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 71, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – REPRESENTAÇÃO. A utilização de valores originários da União enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01374/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA* formulada pela empresa Meta Comércio e Serviços EIRELI, CNPJ n.º 29.903.019/0001-20, acerca de supostas irregularidades na execução do Contrato n.º 053/2021, celebrado entre o Município de Serraria/PB e a empresa Ebara Tecnologia Comércio e Serviços em Informática Ltda., decorrente do Pregão Presencial n.º 014/2021, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para prestação de serviços na implantação do Prontuário Eletrônico do Cidadão – PEC/E-SUS, com treinamento e suporte técnico para todos os setores da Secretaria Municipal de Saúde da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *ENVIAR* cópia do presente álbum processual à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável.
- 3) *REMETER* cópias desta decisão ao denunciante, empresa Meta Comércio e Serviços EIRELI, CNPJ n.º 29.903.019/0001-20, na pessoa de seu representante legal, Sr. Douglas Bernardo Azevedo, CPF n.º 079.915.534-93, e ao denunciado, Município de Serraria/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Petrônio de Freitas Silva, CPF n.º 008.766.164-06, para conhecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 16255/21**

4) *DETERMINAR* o arquivamento deste caderno processual.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – 1ª Câmara Virtual**

João Pessoa, 30 de setembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 16255/21**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos de denúncia formulada pela empresa Meta Comércio e Serviços EIRELI, CNPJ n.º 29.903.019/0001-20, acerca de supostas irregularidades na execução do Contrato n.º 053/2021, celebrado entre o Município de Serraria/PB e a empresa Ebara Tecnologia Comércio e Serviços em Informática Ltda., decorrente do Pregão Presencial n.º 014/2021, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para prestação de serviços na implantação do Prontuário Eletrônico do Cidadão – PEC/E-SUS, com treinamento e suporte técnico para todos os setores da Secretaria Municipal de Saúde da referida Comuna.

Os peritos deste Sinédrio de Contas, em seu relatório exordial, fls. 48/51, assinalaram, sinteticamente, que, em consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, foi identificado o pagamento da primeira parcela do contrato à empresa Ebara Tecnologia Comércio e Serviços em Informática Ltda., CNPJ n.º 04.471.402/0001-25, em contraprestação aos serviços questionados pelo denunciante, no qual foram utilizados recursos, unicamente, de origem federal, repassados diretamente ao Fundo Municipal de Saúde – FMS de Serraria/PB. Deste modo, evidenciaram a incompetência desta Corte e sugeriram o arquivamento do processo.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o caderno processual, constata-se, consoante exposto pelos especialistas da unidade técnica de instrução deste Sinédrio de Contas, fls. 48/51, que os recursos destacados para a execução Contrato n.º 053/2021, decorrente da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 014/2021, são originários do governo federal. Assim sendo, como é cediço, compete ao Tribunal de Contas da União – TCU adotar as providências cabíveis, com vistas à análise do emprego dos valores pactuados, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 71 – O controle externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 16255/21**

Comungando com o supracitado entendimento, merece destaque o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 01018/12, fl. 1.411, pela ilustre Procuradora do Ministério Público Especial, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, *verbo ad verbum*:

Tratando-se, como *in casu*, de obras realizadas com recursos maciçamente de origem federal (cerca de 97,5 %) e, tendo em vista a existência de sistema próprio de fiscalização no âmbito da União para tais obras, bem assim, visando a evitar a ocorrência de manifestações divergentes sobre o mesmo objeto na esfera federal e na esfera estadual, sugere-se o encaminhamento dos achados da auditoria levantados até o momento ao órgão de fiscalização da União, a quem caberá pronunciar-se sobre a execução da obra em sua totalidade, arquivando-se o presente.

Por conseguinte, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, consoante determina o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado – TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *verbum pro verbo*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto:

- 1) *EXTINGO* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *ENVIO* cópia do presente álbum processual à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável.
- 3) *REMETO* cópias desta decisão ao denunciante, empresa Meta Comércio e Serviços EIRELI, CNPJ n.º 29.903.019/0001-20, na pessoa de seu representante legal, Sr. Douglas Bernardo Azevedo, CPF n.º 079.915.534-93, e ao denunciado, Município de Serraria/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Petrônio de Freitas Silva, CPF n.º 008.766.164-06, para conhecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 16255/21**

4) *DETERMINO* o arquivamento deste caderno processual.

É o voto.

Assinado 1 de Outubro de 2021 às 09:22



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Outubro de 2021 às 08:46



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 1 de Outubro de 2021 às 09:46



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO